SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949486 - SP (2025/0193980-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	D C B J (MENOR)
REPR. POR	:	P DA S B
ADVOGADA	:	ISADORA OSTI DE MEDEIROS CYPRIANO - SP366345

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. COBERTURA DE TERAPIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão agravada, por omissão quanto ao enfrentamento dos dispositivos legais indicados (Lei 9.656/1998, art. 10; Lei 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei 9.961/2000, art. 10, II) e quanto à delimitação da controvérsia federal sobre a extensão da cobertura assistencial e os limites regulatórios da ANS.

III. Razões de decidir

3. Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão hostilizada, não se verificando quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, pois os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado.

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio, conforme orientação consolidada.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60706789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 17001046-fb0e-4115-9708-aa633726fa39

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 17001046-fb0e-4115-9708-aa633726fa39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949486 - SP (2025/0193980-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	D C B J (MENOR)
REPR. POR	:	P DA S B
ADVOGADA	:	ISADORA OSTI DE MEDEIROS CYPRIANO - SP366345

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. COBERTURA DE TERAPIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão agravada, por omissão quanto ao enfrentamento dos dispositivos legais indicados (Lei 9.656/1998, art. 10; Lei 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei 9.961/2000, art. 10, II) e quanto à delimitação da controvérsia federal sobre a extensão da cobertura assistencial e os limites regulatórios da ANS.

III. Razões de decidir

3. Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão hostilizada, não se verificando quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, pois os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado.

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio, conforme orientação consolidada.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60079755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 1ce918ea-d58d-4e02-b5dd-1aaec53bdf82

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por N D I S S.A., contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim sintetizado (fl. 424, e-STJ):

> APELAÇÃO - Planos de saúde - Ação de obrigação de fazer - Criança com paralisia cerebral - Prescrição de tratamento multidisciplinar consistente em fisioterapia, hidroterapia, equoterapia, psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional - Negativa de atendimento do tratamento de equoterapia, equoterapia e hidroterapia, sob alegação de não previsão da lista da ANS - Rejeição do método Therasuit que não constou sequer do dispositivo ou das prescrições médicas - Equoterapia - Método de reabilitação que possui eficácia terapêutica reconhecida Lei nº 13.830/ 2019 - Cobertura obrigatória - Hidroterapia Reconhecida como Especialidade da fisioterapia (Resolução n. 443/2014, do COFFITO) - Procedimento fisioterápico com eficácia reconhecida, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 482 /2017 do COFFITO) - Cobertura obrigatória quando realizada por fisioterapeuta, que é profissional da saúde - Sentença mantida - Verba honorária majorada para R$5.000,00, à luz do artigo 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido.

Contrarrazões às fls. 460-478, e-STJ.

Opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 508-510, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 600-602, e-STJ), rejeitaram-se os embargos de declaração, ante: a) ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, destacando-se que os embargos não se prestam à rediscussão do julgado; b) a decisão embargada já havia afastado o óbice da Súmula 284/STF, apreciado o mérito e negado provimento ao recurso especial, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 606-611, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissão quanto ao enfrentamento específico dos dispositivos legais indicados no recurso especial (art. 10 da Lei 9.656/1998, art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 e art. 10, II, da Lei 9.961/2000), omissão na delimitação da controvérsia jurídica federal relativa à extensão da cobertura assistencial e aos limites regulatórios da ANS.

Impugnação às fls. 618-623, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60079755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 1ce918ea-d58d-4e02-b5dd-1aaec53bdf82

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, a parte recorrente reitera a tese de que a decisão recorrida "não enfrenta a tese central de que o recurso especial indicou expressamente o art. 10 da Lei nº 9.656/1998, o art. 10, §4º, da mesma lei, e o art. 10, II, da Lei nº 9.961/2000, estabelecendo correlação direta entre tais dispositivos e a controvérsia jurídica relativa aos limites da cobertura assistencial no âmbito da saúde suplementar" (fl. 609, e-STJ).

Na oportunidade, ressalta a necessidade de "interpretação da Lei nº 9.656/1998 e da Lei nº 9.961/2000 quanto à extensão da cobertura obrigatória dos planos de saúde e aos limites regulatórios estabelecidos pela ANS" (fls. 609-610, e-STJ).

Contudo, não se vislumbram vícios na decisão recorrida, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 579-582, e-STJ):

> Sobre o tema, a Segunda Seção desta Corte Superior, em recente julgamento (REsp n. 2.108.440/GO e REsp n. 2.125.696/SP) , alterou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não seria obrigatória a cobertura dos métodos fisioterápicos Pediasuit e assemelhados (Therasuit e Treini), por terem caráter meramente experimental, para consignar que “a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental ” (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.) (...)
>
> Portanto, inviável a admissão do presente apelo nobre, eis que o Tribunal local julgou no sentido da jurisprudência desta Casa ao permitir o tratamento sem limitação de sessões. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. (...)

À luz dessas passagens, evidencia-se que, sob o rótulo de omissão, a parte recorrente busca, em verdade, a modificação do julgado em ponto no qual a decisão embargada foi clara: afastou-se a incidência da Súmula 284/STF, apreciou-se o mérito e negou-se provimento ao recurso especial, com base na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e na incidência da Súmula 83/STJ.

Portanto, não se constatam as máculas do art. 1.022 do CPC/2015 na decisão hostilizada.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar

Documento eletrônico VDA60079755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 1ce918ea-d58d-4e02-b5dd-1aaec53bdf82

todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60079755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 1ce918ea-d58d-4e02-b5dd-1aaec53bdf82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.949.486 / SP

Número Registro: 2025/0193980-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012775920228260197

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: D C B J (MENOR)
REPR. POR	: P DA S B
ADVOGADA	: ISADORA OSTI DE MEDEIROS CYPRIANO - SP366345

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: N D I S S
ADVOGADOS	: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: D C B J (MENOR)
REPR. POR	: P DA S B
ADVOGADA	: ISADORA OSTI DE MEDEIROS CYPRIANO - SP366345

Documento eletrônico VDA60661983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: fc3353ba-018a-4395-bb3c-64f45cf45d82

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: fc3353ba-018a-4395-bb3c-64f45cf45d82